



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pretende, assim, o autor da propositura promover a sustentabilidade da Cidade de Vila Valério através da conscientização de entidades públicas e privadas e cidadãos da necessidade de atuação conjunta com o Poder Público Municipal no zelo, conservação e manutenção de espaços públicos.

O projeto de lei em epígrafe mostra-se em conformidade com as ações a serem executadas pelo Município de Vila Valério, as quais buscam promover a função social da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida da população, em conformidade com o preconizado no art. 102 da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a matéria é de competência do Município, uma vez que atende o disposto no art. 30, I da Constituição Federal c/c o art. 16, I da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa forma, legislar sobre programa que visa a remodelação e conservação de espaços públicos às expensas de empresas particulares e de cidadãos em conformidade com critérios estabelecidos pelos órgãos públicos é matéria de interesse do Município, não existindo, portanto, nenhum vício material na proposição em análise.

Quanto à iniciativa, salienta-se que o assunto trazido pela matéria *in casu*, não está elencado como de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme depreende-se de análise ao art. 73 da Lei Orgânica Municipal. Assim, compete à Câmara, com a sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, de acordo com o caput do art. 34 do citado diploma.

Em relação aos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à renúncia de receita pela concessão de isenção de pagamento de tributo, deverão os mesmos ser cumpridos até a apreciação da proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 22 de maio de 2018.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**
